



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121921-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76570 (Processo Digital)

Apelação nº 1121921-60.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível (9ª Vara Cível)

Apelante: **CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**

Apelado: **OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA**

Juiz sentenciante: Valdir da Silva Queiroz Junior

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - CESSÃO DE COTA CANCELADA - PRETENSÃO DE ANOTAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DA ADMINISTRADORA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE POSIÇÃO CONTRATUAL, MAS APENAS DE DIREITOS - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA - ENUNCIADO 16 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP - CESSÃO VÁLIDA, SENDO DE RIGOR A ANOTAÇÃO - RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE MULTA DESCABIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO GRUPO - JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 222/225, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 238, julgando a ação procedente para determinar que a ré anote em seus registros que a autora é cessionária dos créditos relativos a cota cancelada, abstendo-se de fazer qualquer pagamento ao cedente ou realizar descontos a título de multa, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a ré suscita ilegitimidades ativa e passiva, diz que a cessão de crédito não se confunde com a transferência de cota, aduz fazer jus à retenção de encargos contratuais, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 241/248).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 249/250).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 254/278).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende que a ré anote em seu sistema a cessão da cota cancelada nº 295 do grupo 001034, administrado pela ré, originalmente pertencente a José Deuzivan do Nascimento Silva, para oportuno pagamento à cessionária.

Prévio pedido administrativo nesse sentido não foi atendido.

Pois bem. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, conforme se depreende do Enunciado 16 da Seção de Direito Privado:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.”

Deveras, ao contrário do que afirma a administradora, tratando-se de cessão de cota cancelada/excluída, não houve transferência de posição contratual, mas apenas dos créditos do consorciado original, não se cogitando de necessidade de prévia anuência da requerida.

Por fim, não há se cogitar de retenção de valores relativos a às cláusulas penais, porquanto ausente prova de prejuízo ao grupo.

Nessa toada, a jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação cominatória. Consórcio. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da Autora. Acolhimento. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Cessão de crédito atinente à cota cancelada. Inaplicabilidade das cláusulas contratuais que prescrevem multa contratual (cláusula penal). Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo consorcial ou da administradora do consórcio. Inteligência dos artigos 24 e 30, da Lei nº 11795/08. Cessão de crédito que abarcou todos os direitos creditórios do consorciado em razão da cota cancelada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1052472-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Procedência – Preliminar de ausência de interesse de agir afastada – Cessão de cota de consórcio cancelada – Desnecessidade de anuência da administradora do consórcio para a validade da cessão por se tratar de cota cancelada por exclusão do consorciado do grupo – Cessão que implica apenas na transferência de direitos creditórios e não de obrigações mútuas que possam prejudicar os interesses do grupo e da administradora de consórcio – Notificação da insti-tuição financeira acerca da cessão de direitos, nos termos do art. 290 do Código Civil devidamente realizada – Necessidade de a ré atualizar seu sistema para que conste a autora como cessionária do crédito, além de se abster de realizar o pagamento ao cedente, sob pena de fazê-lo duas vezes – Descabimento de retenção da cláusula penal – Sentença mantida – Recurso da ré improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1122140-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO. COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA PENAL E PROCEDENTE RELATIVAMENTE À OBRIGAÇÃO DE ANOTAÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. COTAS CANCELADAS AINDA NÃO CONTEMPLADAS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE NO INTUITO DE RESGUARDAR CRÉDITO FUTURO, LIVRE DE DESCONTOS. CLÁUSULA PENAL CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZO AO GRUPO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1061518-28.2024.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela ré para 11% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pela ré para 11% sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator